



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 1

APELANTE: BRUNO DUARTE SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA LEGITIMANDO UMA REVISTA PESSOAL DO ACUSADO. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CPP. PROVA ILÍCITA OBTIDA COM A REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL DA AUTORIZAÇÃO PARA ENTRAR NO TERRENO DO IMÓVEL E CASA DA AVÓ DO ACUSADO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA ARRECADA NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS PELO ACUSADO. DINHEIRO APREENDIDO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO SER PRODUTO DE CRIME. PROVA LÍCITA PRODUZIDA QUE DEMONSTRA TER EM DEPÓSITO UM PINO DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE SER PARA USO PRÓPRIO COMPATÍVEL COM AS DEMAIS PROVAS LÍCITAS PRODUZIDAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA SENDO ANALISADAS AS PROVAS LÍCITAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM ÁREA EXTERNA DE IMÓVEL FAMILIAR. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 2

I.CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por BRUNO DUARTE SILVA impugnando a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado. A Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a redução da pena, a modificação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se o conjunto probatório produzido nos autos do processo, demonstra de forma segura e inequívoca, a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante; (II) estabelecer se as penas foram aplicadas de forma adequada.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia anônima, por si só, divorciada de outras circunstâncias que demonstrem a possível prática de ato ilícito, não legitimam uma revista pessoal. Inteligência do art. 244 do CPP. A prova obtida com a revista é nula, pois obtida por meio ilícito.

4. A autorização de entrada no imóvel deve ser demonstrada através de meios formais, não sendo suficientes as declarações dos policiais. Negativa de autorização pelo acusado e seu genitor. Revista no terreno e casa da avó do acusado realizada de forma ilegal. Prova obtida que é ilícita.

5. Demonstrado através de prova lícita produzida, que o acusado tinha em depósito um pino de cocaína.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 3

Alegação do réu de ser para uso próprio. Alegação verossímil, quando não existem provas lícitas de comercialização.

6. Ausência de provas que o dinheiro apreendido seja produto de condutas ligadas ao tráfico de drogas.

7. Ausência de subsunção formal ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06. Atipicidade da conduta. Impossibilidade de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, em razão do princípio da congruência. Absolvição que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

08. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº. 0202768-77.2018.8.19.0001**, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em que é apelante **Bruno Duarte Silva** e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a ser parte integrante do presente Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **BRUNO DUARTE SILVA** impugnando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime prisional inicialmente fechado.

A Defesa em suas razões recursais id. 207, requer a absolvição do apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 4

33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3, a alteração do regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais apresentadas no id. 238, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A procuradoria de Justiça ofertou Parecer no id. 259, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja reconhecida a causa de diminuição das penas prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Decisão do id. 269 convertendo o julgamento em diligência, para a vinda aos autos do laudo de exame de corpo de delito.

Laudo de exame de corpo de delito no id. 293.

Considerando os novos elementos constantes dos autos, foi determinada nova vista às partes.

A procuradoria de Justiça no id. 304, reiterou o parecer de id. 259.

A Defesa, no id. 306, manifestou-se acerca da prova, sustentando que o laudo de exame de corpo de delito comprova lesão compatível com agressões sofridas pelo apelante no momento da prisão, corroborando a alegação de violência policial. Argumenta que tal circunstância compromete a credibilidade da atuação policial e contamina o conjunto probatório, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada. Reitera, ainda, o pedido de absolvição por insuficiência de provas, destacando a primariedade do apelante e a fragilidade da condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de redução, ao fundamento de estarem presentes os requisitos legais.

VOTO.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

BRUNO DUARTE SILVA, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia que:



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 5

“Na noite de 25 de agosto de 2018, por volta das 21:00 horas, na Rua Luiz Salomão Viana, Humberto Rovigati, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 16,0 g (dezesseis gramas) da substância entorpecente denominada Cloridrato de cocaína, acondicionados em 23 (vinte e três) cápsulas plásticas inseridas, cada uma, em sacos plásticos contendo a inscrição "GLÓRIA PÓ DE 10 C. V" tudo conforme auto de apreensão de fl. 13 e laudo pericial de fl. 15.

Na ocasião, policiais receberam informação dando conta de que o denunciado, indivíduo branco, magro, vestindo calça jeans, blusa branca e casaco camuflado estava realizando a venda de material entorpecente na Rua Luiz Salomão Viana, localizada no bairro Humberto Rovigati.

Chegando ao local indicado, os agentes, por meio das características passadas no informe, reconheceram o denunciado, que estava do lado de fora de um bar movimentado na localidade.

Abordado e submetido a revista pessoal, com o denunciado os agentes apreenderam uma cápsula de cocaína com a inscrição "GLÓRIA PÓ DE 10 C. V, além de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em espécie, em notas trocadas. Questionado a respeito da origem e do valor encontrado em seu poder, o denunciado titubeou, não sabendo responder os questionamentos.

Ato contínuo, ao ser cientificado do teor da denúncia que pesava em relação a si, o denunciado franqueou a entrada dos agentes a sua residência, que ficava em frente ao bar onde ele fora localizado pelos policiais. No interior da casa do denunciado, precisamente dentro de seu quarto, os policiais arrecadaram outra cápsula de cocaína com as mesmas características daquela que o denunciado trazia consigo.

Dando continuidade as buscas, em um cômodo pequeno localizado dentro do terreno da residência do denunciado, os agentes apreenderam, ainda, outras vinte e uma cápsulas de cocaína com as mesmas características das anteriormente encontradas, além de dois carregadores de rádio transmissor e um aparelho de transmissão propriamente dito.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 0 11.343106.”

Decisão do id. 34 que converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 6

Acórdão do id. 62, proferido por esta E. Câmara, que deferiu liberdade provisória ao acusado, com aplicação de medidas cautelares.

O acusado foi devidamente notificado e apresentou resposta à acusação. Regularmente recebida a denúncia, não restou configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em Juízo foram ouvidas as **testemunhas arroladas pela acusação Adriano, Paulo César e Sérgio**.

Prossegue-se, assim, a análise da prova oral colhida nos autos:

Adriano José da Silva declarou ao Juízo estavam em patrulhamento pela localidade; que receberam informações da sala de operações de que o elemento vulgo “Camundongo” iria realizar a entrega de material entorpecente; que o elemento iria entregar a droga para dois elementos em uma moto; que sua viatura e mais uma se deslocaram até o local informado; que receberam a informação de que o acusado iria fazer a entrega de drogas; que subiram pela Rua Luis Salomão Viana; que se depararam com a moto; que a moto conseguiu desviar das viaturas e empreender fuga; que um pouco mais adiante encontraram um elemento com as características informadas; que fizeram a abordagem; que em revista pessoal encontraram uma cápsula de cocaína e uma quantia em dinheiro; que era algo no entorno de R\$2.000,00; que não se recorda do valor exato que foi apreendido; que o acusado não soube explicar a origem do dinheiro; que o acusado estava nervoso e não falava coisa com coisa; que perguntaram aonde ele morava; que o acusado mostrou qual era sua casa; que o acusado franqueou a entrada ao terreno da casa; que o acusado estava sem a chave para acessar o interior da casa; que a chave estaria com o pai do acusado; que uns dez minutos depois o pai do acusado chegou; que o pai do acusado franqueou a entrada da guarnição na residência; que foi feita a revista na casa; que encontraram um pino de cocaína no quarto do acusado; que no terreno encontraram o restante da droga, junto com os rádios transmissores; que o acusado disse que as drogas e os rádios encontrados do lado de fora não eram dele; que o material foi encontrado dentro do terreno da casa do acusado; que o pai do acusado não falou de quem seria a droga; que o pai do acusado só falou que sabia que o filho era usuário de drogas; que já conhecia o acusado; que haviam denúncias com o nome do acusado; que as denúncias mencionavam o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas local; que a localidade é conhecida por ter venda de entorpecente; que acha que não tem facção; que foi o colega da outra guarnição que encontrou as drogas do lado de fora; que os rádios foram encontrados em um barracão de ferramentas que tinha no quintal; que os rádios e as drogas estavam separados; que não sabe o nome do policial



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 7

que encontrou o material na parte externa; que estava realizando a revista no interior da casa; que não presenciou o momento em que encontraram as demais drogas e os rádios; que não sabe dizer se houve alguma agressão ao acusado; que estavam com o acusado no portão da residência, quando o pai do acusado chegou; que não teve nenhum imprevisto ao final da ocorrência; que nenhuma guarnição precisou retornar até a casa do acusado.

Paulo César Abreu Oliveira declarou ao Juízo que receberam uma denúncia de que um elemento estava comercializando drogas na referida rua; que já haviam diversas denúncias em relação a esse elemento; que a denúncia mencionava que o elemento estava vendendo uma grande quantidade para dois ocupantes de uma moto; que subiram a rua prestando atenção nas motos; que avistaram uma moto descendo a rua; que tentaram fazer a abordagem; que a moto se desvencilhou das duas viaturas que estavam na diligência e se evadiu; que mais adiante avistaram o acusado; que o acusado estava perto de dois bares movimentados; que abordaram o acusado; que na revista encontraram um pino de cocaína com o acusado; que lhe chamou atenção o fato do acusado estar com R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie nas mãos; que falaram para o acusado sobre a denúncia; que o acusado mencionou que não estava com a chave de casa; que o pai do acusado chegou; que explicaram a situação para o pai do acusado; que o pai do acusado foi muito educado e franqueou a entrada na residência; que o Sgt. Adriano realizou a revista no interior da residência e encontrou mais um pino de cocaína; que não entrou na casa; que fizeram buscas na parte externa da residência; que um outro colega que estava na diligência achou uma sacola com rádio transmissor, bateria e carregador; que achou vinte e um pinos em um quartinho anexo; que os pinos possuíam inscrição referente a Comunidade da Glória; que todos os pinos encontrados na diligência estavam com a mesma inscrição; que a denúncia informou as características físicas do elemento e o apelido; que o apelido mencionado era "Camundongo"; que conhecia o acusado de vista antes dos fatos; que nunca tinha abordado o acusado anteriormente, mas sempre o via naquela localidade; que a região é local de venda de entorpecente; que o acusado se declarou inocente; que foi o responsável por encontrar as drogas na parte externa; que as drogas estavam em um quarto anexo, dentro de um armário velho; que os rádios estavam em um corredor ao lado da casa; que os rádios estavam longe das drogas; que um carregador de rádio e os rádios transmissores estavam em um corredor ao lado da casa; que as drogas estavam em um armário dentro desse quartinho anexo; que foi o pai do acusado que autorizou a entrada na residência; que não estavam no interior do terreno; que estavam procedendo a abordagem na via pública ainda, quando o pai do acusado chegou; que ainda estavam na via pública efetuando a abordagem; que não houve agressão ao acusado; que só algemaram o acusado; que não sabe precisar quanto tempo ficaram com o acusado até o pai dele chegar; que depois que encontraram o material procederam com a ocorrência até a delegacia; que houve um imprevisto e uma viatura precisou retornar até a residência do acusado; que eram duas viaturas na



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 8

diligência; que alguém da outra viatura esqueceu algum material e voltou para pegar; que não sabe especificar qual material foi esquecido.

Sérgio Duarte Silva declarou ao Juízo que é pai do acusado; que não estava presente no momento da prisão do seu filho; que tinha saído para comprar pizza; que quando chegou em casa se deparou com duas viaturas da polícia em frente à sua casa; que os policiais já estavam dentro do seu quintal; que o seu filho estava algemado; que os policiais falaram que havia uma denúncia contra seu filho; que os policiais falaram que tinham encontrado um pino de cocaína e certa quantia em dinheiro com seu filho; que o Sgt. Adriano perguntou se permitia a entrada na residência; que destrancou a porta e autorizou a entrada somente do Sgt. Adriano; que só o Sgt. Adriano entrou na casa; que o Sgt. pediu que o acompanhasse durante a revista; que no quarto de Bruno o Sgt. encontrou um pino de cocaína; que retornaram para o lado de fora da casa; que os outros policiais mostraram um saco com vários pinos de cocaína; que salvo engano eram vinte e um pinos; que os policiais falaram que encontraram esse saco na casinha que tem ao lado; que essa casinha era a residência da sua falecida mãe; que é tudo no mesmo quintal; que os policiais também mostraram uma bolsa com carregador de rádio e alguns fios; que não viu rádio transmissor; que os policiais falaram que encontraram essa bolsa com carregador e fios ao lado da casa; que não presenciou os outros policiais encontrando esse material; que estava dentro da casa acompanhando a revista com o Sgt. Adriano; que o policial mostrou um saquinho com vários pinos; que não sabia da existência desse material; que não sabe se seu filho é usuário de drogas; que jamais permitiria seu filho guardar droga dentro de casa; que quando chegou seu filho já estava dentro do quintal com os policiais; que Bruno afirmou ter sido espancado pelos policiais; que assim que chegou Bruno gritou “Eles me bateram, eles me bateram”; que Bruno trabalha como estofador; que não pode afirmar que seu filho não é usuário de drogas; que nunca viu seu filho usando drogas; que seu filho estava tendo um bom fluxo de trabalho; que não sabe quanto seu filho ganha em média; que seu filho estava reformando o sofá para uma cliente; que a cliente tinha feito o pagamento antecipado para seu filho reformar o sofá; que acha que o valor cobrado pelo seu filho passava dos R\$2.000,00; que antes de ser preso seu filho estava com bastante serviço.

Por ocasião de seu interrogatório, o acusado Bruno Duarte Silva declarou ao Juízo que somente o pino encontrado em sua posse e o outro encontrado no seu quarto eram seus; que o restante do material não lhe pertence; que os policiais apresentaram vinte e três pinos; que a quantidade de um pino e meio era sua; que o pino encontrado em sua posse já estava pela metade; que estava com esse pino para consumo próprio; que é dependente químico; que usa cocaína; que costuma frequentar festas Raves; que no momento em que foi abordado estava no ponto de ônibus, pois estava indo para uma Rave; que trabalha como estofador; que compra o material para trabalhar no Rio de Janeiro; que estava com R\$2.800,00 em espécie; que R\$2.300,00



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 9

era para comprar o material na segunda de manhã; que iria comprar espuma, tecido, acrílico, taxa e grampo; que a maior parte do dinheiro seria destinada para a realização do seu serviço; que foi preso dia 25/08/2018; que era um sábado; que iria passar o sábado e o domingo na Rave; que a Rave era no Rio de Janeiro; que domingo à noite ia dormir na casa da sua namorada no Rio; que na segunda de manhã já estaria no Rio e iria comprar seu material de trabalho; que a Rave era no Sítio Campo Belo em Guaratiba; que sempre vai para festas Rave; que nesse dia estava com mais de R\$2.000,00, pois pretendia comprar o material de trabalho na segunda; que quando foi abordado estava apenas com um pino de cocaína; que esse pino estava no bolso do seu casaco; que nem se lembrava que esse pino estava ali; que não ia usar cocaína na Rave; que sua intenção era deixar o dinheiro da compra do material na casa da sua namorada antes de ir para a Rave; que R\$2.300,00 seriam destinados para a compra do material na segunda-feira; que os policiais falaram que os vinte e um pinos estavam dentro da casa da sua avó; que sua avó não era usuária de drogas; que a droga é dos policiais; que a droga não é sua; que o ponto de ônibus onde foi abordado fica a uns 50m de distância da sua casa; que durante o trajeto do ponto de ônibus até sua casa o segundo policial que prestou depoimento pediu seu dinheiro; que o policial falou que se desse o dinheiro ele o liberava; que sua reação foi de surpresa e questionamento; que falou “Você tá louco?! Eu vou te dar R\$2.800,00 por causa de um pino?”; que nesse momento passou a ser agredido pelo policial; que foi agredido com vários tapas no rosto; que ficou com marcas; que o médico que lhe atendeu no IML constatou marcas de agressão no seu rosto e na sua perna; que falou para o perito que tinha sido agredido; que ficou uns vinte e cinco minutos no quintal com os policiais, sem a presença do seu pai; que foi algemado; que o Sgt. Adriano ficou com o pé em cima da sua perna; que um policial ficou vigiando a rua; que um policial foi até a casa de baixo, que pertence ao seu irmão; que um outro policial foi até a casa da sua avó; que não viu o momento em que o policial achou as drogas; que o policial voltou da casa da sua avó alegando que as drogas estavam lá dentro; que trabalha como estofador; que ganha uns R\$3.000,00 a R\$5.000,00 por mês; que não teve oportunidade de falar na delegacia; que não perguntaram se queria falar na delegacia ou somente em Juízo; que não conhece a delegada.

Ao final, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, restando o acusado condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime prisional inicialmente fechado.

Inicialmente é relevante considerar, que o acusado admite a posse de um pino de cocaína, encontrado na revista pessoal que suportou e ter em depósito um pino de cocaína no interior da casa de seu pai.

O pai do acusado admitiu ter facultado à entrada de apenas um policial no interior do seu imóvel e não autorizado a entrada de outros policiais no local e terreno.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 10

Alegou ainda, que acompanhou toda a revista do policial no interior do imóvel e estava presente quando encontrado um pino de cocaína.

O acusado admitiu que os dois pinos de cocaína eram para o seu uso pessoal.

O acusado nega ter permitido a entrada dos policiais no terreno e a posse dos demais materiais apreendidos.

Conforme se extrai dos autos do processo, o acusado foi abordado em via pública, ocasião em que foi encontrada em sua posse apenas uma cápsula de cocaína, além de determinada quantia. Posteriormente, no interior de sua residência, foi apreendido outro pino de cocaína em seu quarto, circunstância admitida pelo próprio réu, que afirmou ser usuário de drogas, bem como corroborada pelo genitor do acusado, o qual presenciou o Sgt. Adriano realizar a revista no imóvel e localizar o material no quarto do réu.

A condenação, contudo, fundamentou-se essencialmente na apreensão de outras 21 cápsulas de cocaína e equipamentos relacionados à comunicação, localizados fora da casa do acusado.

Os policiais alegam que receberam uma informação, que o acusado estaria praticando tráfico de drogas em localidade indicada.

Os policiais alegam que foram ao local e identificaram o acusado pelas características que foram passadas.

Assim, temos uma abordagem policial amparada em denúncia anônima.

Os policiais ao chegarem ao local indicado, entenderam que o acusado seria o suspeito. Os policiais não informaram terem presenciado atos de comercialização de drogas pelo acusado, quando chegaram ao local.

O acusado estava em via pública, atuando como outras transeuntes presentes no local.

A abordagem do cidadão está ampara no poder de polícia dos agentes de segurança pública, mas uma revista pessoal deve ser amparada em fundadas suspeitas, na forma do art. 244 do CPP.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a existência de fundada suspeita, para legitimar uma revista pessoal, na forma do art. 244 do CPP.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 11

Em relação à denúncia anônimas, os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça são no sentido, que por si só, não amparam uma revista pessoal. Devem ser verificados elementos concretos do agente, passíveis de caracterizar uma efetiva fundada suspeita, para que seja legitimada uma revista pessoal.

Não é o caso dos autos do processo, quando verificamos a narrativa dos policiais.

O acusado foi revistado, em razão da exclusiva denúncia anônima efetivada. Pela informação genérica de estar traficando drogas no local. Nenhum ato de comercialização de drogas foi presenciado pelos policiais.

Assim, a revista pessoal realizada foi ilícita e contaminou a prova obtida.

Vale ainda ressaltar, que a posse de um pino de cocaína, declarado como estando na posse do réu para seu uso pessoal, não legitima o reconhecimento do tráfico de drogas.

A posse de R\$ 2.000,00, não permite que se presuma, que sejam produto de venda de drogas anteriores, principalmente, quando nenhum ato de comercialização foi constatado pelos policiais.

O pino de cocaína encontrado no interior da casa do pai do acusado, restou demonstrado lhe pertencer, inclusive sendo o fato confessado.

A entrada do policial no interior do imóvel foi permitida, fato admitido pelo proprietário, quando prestou depoimento em Juízo.

Assim, a prova não foi conseguida através de meio ilícito.

O acusado declarou que o pino de cocaína encontrado no interior do imóvel em que residia, seria para o seu uso pessoal.

A posse de dois pinos de cocaína, constitui um comportamento compatível, com quem alega ser usuário de drogas, não havendo nenhuma prova concreta de comercialização pelo réu.

A prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 é também amparada na apreensão de 21 pinos de cocaína, carregadores de rádio comunicador e rádio comunicador, que teriam sido encontrados fora do imóvel ocupado pelo acusado, mas em imóvel localizado no mesmo terreno, que teria pertencido à sua falecida avó.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 12

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a autorização de entrada no imóvel, seja demonstrada através de meios formais, não bastando as declarações dos policiais. Deve ser demonstrada autorização por escrito ou através de gravação, meios mais comuns do fato ocorrer.

O acusado e seu genitor negam ter sido autorizada a entrada de policiais no terreno do imóvel. O pai do acusado admitiu ter autorizado que apenas um policial, entrasse exclusivamente no seu imóvel, tendo acompanhado à revista. O pai do réu deixou claro, que não autorizou que outros policiais entrassem no imóvel.

Não foi demonstrada autorização formal outorgada pelo acusado e seu genitor, para que os policiais entrassem no imóvel, em que 21 pinos de cocaína e os aparelhos eletrônicos teriam sido encontrados.

O fato de ser encontrado um pino de cocaína com o acusado, sem visualização de atos de comercialização de drogas, não constitui fundada suspeita de crime em andamento, para legitimar a entrada no imóvel pelos policiais.

Não havia ato de comercialização de drogas pelo acusado visualizados em via pública, muito menos atos de comercialização de drogas relacionados como o local em que o acusado residia, para que fosse legitimada a entrada no imóvel.

A revista pessoal ilícita, motivando ser encontrado um pino de cocaína, caso pudesse legitimar que os policiais entrassem no imóvel, ainda motivaria o reconhecimento da nulidade da prova obtida por derivação.

A entrada e revista realizadas em imóvel diverso da casa do pai do réu, devem ser consideradas como ilícita, contaminando as provas obtidas. As provas obtidas devem ser consideradas como ilícitas.

Assim, os 21 pinos de cocaína, carregadores de rádio transmissor e rádio transmissor, não podem ser considerados como provas do crime narrado na denúncia.

A prova lícita produzida nos autos do processo, consiste no acusado ter um pino de cocaína em depósito no interior da sua casa, sendo por ele sustentado ser para uso próprio.

A posse de R\$ 2.000,00, por si só, sem demonstração de atos de comercialização de drogas, não pode motivar uma conclusão da quantia ser produto de crime. Não se presume condutas ilícitas em Direito Penal.



APELAÇÃO nº 0202768-77.2018.8.19.0001

FLS. 13

Ter em depósito um pino de cocaína, sem qualquer prova lícita de comercialização de drogas, não permite que seja reconhecida uma subsunção formal ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A absolvição do acusado se impõe, em razão das provas lícitas, passíveis de utilização.

As provas lícitas produzidas legitimam o reconhecimento da atipicidade delitiva.

Em razão do princípio da congruência, não é possível haver desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06.

O material entorpecente apreendido deve ser inutilizado, como os materiais eletrônicos, pois são compatíveis com práticas criminosas, embora não comprovada uma autoria pelo acusado, conforme anteriormente sustentado.

O dinheiro apreendido deve ser restituído ao acusado, pois não demonstrado ser produto de crime.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e **lhe dar provimento**, absolvendo o acusado de todas as acusações contidas na denúncia, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Os valores apreendidos devem ser restituídos ao acusado, pois não demonstrada sua origem ilícita.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR